



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a veiculação de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, e arrecadação e distribuição de direitos autorais sobre a execução de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 46

.....
**IX – a veiculação de composições musicais ou
lítero-musicais e fonogramas pelas prestadoras do
serviço de radiofusão comunitária” (NR)**

“Art. 68

.....
**§10º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de
direitos autorais a execução de composições
musicais ou lítero-musicais e fonogramas por
emissoras do Serviço de Radiodifusão
Comunitária.” (NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Radiodifusão Comunitária é serviço essencial nas demandas populacionais, e por ser tema de explícita relevância, foi criada a Lei nº 9.612, de 1998, regulamentada também pelo Decreto nº 2.615 do mesmo ano, para normatizar a radiofusão sonora, em frequência modulada, de baixa potência, com cobertura restrita a raio de 01 quilometro a partir da antena transmissora, com a restrição de utilização apenas por associações e fundações comunitárias sem fins lucrativos.

No mais, a importância das rádios comunitárias se exemplifica por várias ramificações, sendo uma delas, a sua programação diária, que tem como contribuição a informação cotidiana ao público, com lazer, educação, manifestações culturais, artísticas, folclóricas, políticas, de valores éticos e sociais, de divulgação de serviços de utilidade pública, entre outros vetores que vêm a transmitir e propiciar unidade e replicabilidade de boas ideias ao público fim.

Neste trilhar, o trabalho atrelado a estas rádios acaba por ser o “porta-voz” da população, auxiliando, inclusive na fiscalização do cumprimento de demandas sociais realizadas pelos ouvintes, de maneira que, o trabalho vai muito além do entretenimento auditivo.

No mais, diante do relevante objeto deste Projeto de Lei, vale salientar a diferença entre as emissoras de radiodifusão comunitária e as emissoras comerciais, uma vez que, ambas têm estruturas distintas e não podem se confundir. A rádio comunitária, conforme a já referida Lei nº 9.612, de 1998, não tem fins lucrativos e não pode transmitir propaganda ou publicidade comercial, ou seja, se delimitam a uma determinada comunidade e se originam a partir do impeto em simplesmente informar a população próxima.

O argumento acima explana suficientemente o motivo da necessidade de redução de custos para os seguidores deste serviço de radiodifusão, já que, diante da impossibilidade de angariar recursos com publicidade e propaganda, o objeto desta proposição rodeia em proporcionar a diminuição de gastos, deste serviço que, diante da importância em fornecer informação de utilidade pública para a população torna-se primordial.

Sendo assim, uma vez que, à frente do vies de entretenimento, ocorre a difusão/execução de material de composição musical ou lítero-musicais e fonogramas, é importante

que, as taxas associadas a esta difusão sejam eximidas, e assim, o trabalho efetivamente social, como demonstrado, possa permanecer e auxiliar a sociedade.

É neste contexto, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)